



## PREFEITURA MUNICIPAL DE LINHARES

### GABINETE DO PREFEITO

#### MENSAGEM Nº 018, DE 26 DE SETEMBRO DE 2022.

Senhor Presidente,

Comunico a Vossa Excelência que, nos termos do § 1º do art. 66 da Constituição c/c art. 66, § 2º da Constituição do Estado do Espírito Santo c/c art. 34, § 1º da Lei Orgânica do Município de Linhares, decidi vetar totalmente, por **INCONSTITUCIONALIDADE**, o **Autógrafo n.º 054/2022**, que institui a Política de Publicidade das Informações Contratuais dos Veículos utilizados para o transporte escolar no Município de Linhares/ES.

Atenciosamente,

**BRUNO MARGOTTO MARIANELLI**  
Prefeito do Município de Linhares





## PREFEITURA MUNICIPAL DE LINHARES

### VETO

O PREFEITO MUNICIPAL DE LINHARES, ESTADO DO ESPÍRITO SANTO, no uso de suas atribuições constitucionais (§ 1º, do artigo 34, da Lei Orgânica de Linhares), decide **VETAR TOTALMENTE**, por inconstitucionalidade, o Projeto de Lei enviado como Autógrafo n.º 054/2022, que institui a Política de Publicidade das Informações Contratuais dos Veículos utilizados para o transporte escolar no Município de Linhares/ES, acolhendo o parecer da procuradoria Geral do Município como razões de decidir, a seguir transcritas:

### RAZÕES DO VETO

Realizando o controle preventivo de constitucionalidade e legalidade do ato normativo em formação, verifico que o texto do Projeto de Lei, de iniciativa da Câmara Municipal de Linhares, tem como objeto a instituição da Política de Publicidade das Informações Contratuais dos Veículos utilizados para o transporte escolar no Município de Linhares/ES.

Para tanto, estabelece no caput do artigo 1º:

“Fica instituída a política de publicidade das informações contratuais dos veículos utilizados para o transporte escolar no Município de Linhares-ES, como ferramenta de controle social sobre os serviços prestados, em conformidade ao princípio constitucional da publicidade que rege a administração pública”.

Em seguida, o artigo 2º disciplina que:

“Art. 2º Todos os veículos contratados pela Administração Pública municipal destinados à execução do serviço público de transporte escolar, para atendimento da rede pública de ensino, deverão possuir quadro de informações legíveis, na qual devem constar as seguintes informações:

I – número do contrato;

II – rota feita pelo veículo;

III – horários que está a serviço da Secretaria Municipal de Educação, em decorrência de relação contratual; e

IV – contato para fiscalização.

§ 1º As informações descritas no inciso acima deverão ser fixadas em uma das janelas, voltadas para a parte externa, no vidro frontal do veículo, em formato legível, com tamanho de letra e fonte que facilitem a leitura.

§ 2º As informações deverão constar em todos os veículos que realizem transporte escolar, independente de comporem a frota própria ou contratada da Prefeitura.





## PREFEITURA MUNICIPAL DE LINHARES

§ 3º Incluem-se no objeto de execução dessa lei os veículos contratados pelo poder público municipal que realizarem o transporte de alunos matriculados na rede estadual de ensino.

§ 4º Deverá ainda ser acrescido ao quadro de informações descritas no *caput*, um *QR code* que quando acionado encaminhará o usuário as informações existentes sobre o contrato administrativo no Portal da Transparência deste município.”

Por fim, o artigo 3º do autógrafo dispõe que:

“**Art. 3º** O Poder Executivo adotará a forma que for conveniente para dar cumprimento a esta legislação, regulamentando esta Lei no que lhe for cabível, adotando meios que preferencialmente não onerem a administração”.

Todavia, em que pese caiba aos Municípios legislarem sobre assuntos de interesse local nos termos do art. 30, I, da Constituição Federal, bem como o justo propósito que norteou a iniciativa parlamentar, nota-se que o Autógrafo 054/2022, invadiu competência privativa do Chefe do Poder Executivo local.

Como se sabe, o Poder Legislativo não pode, por expressa disposição constitucional, editar leis que confirmam atribuições à administração ou que impliquem aumento de despesas.

Destaca-se que o controle de constitucionalidade das leis é fundamentado pela presença, dentro do ordenamento jurídico, caracterizado pelo Estado Democrático de Direito, de uma hierarquia normativa, ou seja, uma superposição de leis. Cada norma tem como fundamento de validade, outra que lhe é superior, formando uma superposição de leis cujo ápice é ocupado pela Constituição, lei fundamental do Estado.

Pelo princípio da simetria, os entes federados seguem a mesma tripartição de poderes adotada pela Constituição Federal, composta pelo Executivo, Legislativo e Judiciário, independentes e harmônicos entre si. Logo, os poderes públicos municipais também estão vinculados ao respeito à independência e harmonia entre si, o que se materializa no resguardo às competências e prerrogativas recíprocas.

Nessa senda, pelo princípio da simetria constitucional, deve ser observado o disposto no art. 61, § 1º da CF de 88.





## PREFEITURA MUNICIPAL DE LINHARES

“Art. 61. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

§ 1º - São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:

[...]

II - disponham sobre:

[...]

b) organização administrativa e judiciária, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração dos Territórios;”

De forma complementar o art. 63 da Constituição Federal dispõe:

“Art. 63. Não será admitido aumento da despesa prevista:

I - nos projetos de iniciativa exclusiva do Presidente da República, ressalvado o disposto no art. 166, § 3º e § 4º;”

No mesmo sentido dispõem os artigos 63 e 64, da Constituição do Estado do Espírito Santo:

“Art. 63. A iniciativa das leis cabe a qualquer membro ou comissão da Assembléia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, ao Ministério Público e aos cidadãos, satisfeitos os requisitos estabelecidos nesta Constituição.

Parágrafo único. São de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que disponham sobre:

[...]

VI - criação, estruturação e atribuições das Secretarias de Estado e órgãos do Poder Executivo;

Art. 64 Não será admitido aumento da despesa prevista:

I - nos projetos de iniciativa exclusiva do Governador do Estado, ressalvado o disposto no Art.151, §§ 2º e 3º;”

Em reprodução ao texto constitucional, a Lei Orgânica do Município em seu artigo 31, IV, dispõe que é de iniciativa privativa do Prefeito Municipal as leis que disponham sobre as atribuições das Secretarias Municipais e órgãos da Administração Pública Municipal.

De forma complementar o artigo 32, da Lei orgânica prevê que “*não será admitido aumento de despesa prevista nos projetos de iniciativa exclusiva do prefeito Municipal*”.





## PREFEITURA MUNICIPAL DE LINHARES

Note-se que a Constituição Federal e a Lei Orgânica do Município vedam a propositura pelo Legislativo Municipal de Projeto de Lei que disponha sobre a organização administrativa municipal, bem como que aumente despesas nesses projetos, por serem de iniciativa Privativa do Chefe do Executivo.

Dito isso, importante destacar que no caso em apreciação pretende o parlamentar, que, para além da publicidade já existente por expressa disposição constitucional e legal, que algumas informações relativas aos contratos firmados pelo Poder Executivo no âmbito do transporte escolar sejam disponibilizadas nos ônibus utilizados para cumprimento dos serviços contratados.

Como é cediço, a publicidade dos atos administrativos constitui medida voltada a exteriorizar a vontade da Administração Pública divulgando seu conteúdo para conhecimento público, servindo tanto para viabilizar o controle dos atos administrativos quanto para proteger os direitos dos particulares em suas relações com o poder público.

No entanto, a norma em destaque importa em interferência em atos de gestão, pois o Poder Legislativo, a pretexto de dispor sobre publicidade e transparência, pois como se denota da leitura do autógrafo 054/2022, o Poder Legislativo está impondo ao Executivo quais as informações que devem constar nos veículos objeto dos contratos de transporte escolar, assim como estabelecendo a forma que essas devem ser disponibilizadas.

Observa-se, desse modo, que a exigência prevista na norma é específica e não traz qualquer margem de escolha para o administrador, configurando nítida intervenção nos atos de gestão, ofendendo o princípio da separação dos poderes.

Em outras palavras, o autógrafo em apreço, para além de estabelecer regras, cria procedimentos a serem cumpridos pelo Município de Linhares/ES, o que configura ingerência do Poder Legislativo na atividade da Administração.





## PREFEITURA MUNICIPAL DE LINHARES

Assim, a clara ofensa ao princípio constitucional da independência dos Poderes, disposta no art. 2º, da Constituição Federal/1988, inquina de nulidade o presente autógrafo, prejudicando todo o seu conteúdo. Esse é o entendimento dos Tribunais pátrios, consoante jurisprudência que resta bem delimitada nos recentes julgados abaixo colacionados:

“Ação Direta de Inconstitucionalidade. 8.794, de 28 de dezembro de 2021, do Município de Marília, que "institui política de transparência com a publicação das obras inacabadas pelo site da Prefeitura Municipal de Marília e Diário Oficial do Município de Marília – DOMM". Iniciativa parlamentar. Constitucionalidade. Inocorrência de violação ao princípio da separação de poderes. Norma que trata de informar aos munícipes as obras inacabadas do Município de Marília, conforme os princípios da publicidade e transparência. Lei de Acesso à Informação. Matéria que não está elencada no rol daquelas de iniciativa reservada do Poder Executivo (art. 24, § 2º, da Constituição Estadual), não vulnerando nesse aspecto o princípio da reserva da Administração (art. 47, incisos II, XIV e XIX, da Constituição Estadual). **Artigos 2º e 3º do diploma que, no entanto, ao passarem a minudenciar a maneira pela qual o Executivo deva veicular tais informações, avançam em seara alheia à atuação do Legislativo e constituem ingerência na atividade da Administração**, consoante bem explicitado na declaração de voto convergente. Ação julgada procedente em parte para declarar a inconstitucionalidade, sem redução de texto, dos artigos 2º e 3º da lei n. 8.794/2021, de Marília.”  
(TJSP; Direta de Inconstitucionalidade 2004925-39.2022.8.26.0000; Relator (a): Aroldo Viotti; Órgão Julgador: Órgão Especial; Tribunal de Justiça de São Paulo - N/A; Data do Julgamento: 10/08/2022; Data de Registro: 16/08/2022) (Grifamos)

“6500677144 - AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE LEI Nº 5.184, DE 18.10.21, DE TREMEMBÉ, DISPONDO SOBRE A INCLUSÃO DE INFORMAÇÕES NO CARNÊ DE IPTU (IMPOSTO PREDIAL E TERRITORIAL URBANO), ISS (IMPOSTOS SOBRE A PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS), TAXA DE LICENÇA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS. VÍCIO DE INICIATIVA. INOCORRÊNCIA. Iniciativa legislativa comum. Recente orientação do Eg. Supremo Tribunal Federal. *Causa petendi* aberta. Possível análise de outros aspectos constitucionais da questão. Organização administrativa. Vício configurado. **A pretexto de prestigiar a publicidade e transparência, a Lei impugnada invadiu esfera privativa do Executivo. A divulgação dos dados como pretendida, interfere diretamente na liberdade de decisão da Administração. Além disso, norma tratou da forma o que deverá ser divulgado e como deve ser feita essa divulgação. Inadmissibilidade. Cabe ao Executivo a gestão administrativa. Desrespeito ao princípio constitucional da reserva de administração e separação dos poderes.** Afronta a preceitos constitucionais (arts. 5º; 47, inciso XIV e 144 da Constituição Estadual). Ação procedente.” (TJSP; ADI 2260474-84.2021.8.26.0000; Ac. 15949580; São Paulo; Órgão Especial; Relª Desª Luciana Bresciani; Julg. 03/08/2022; DJESP 01/09/2022; Pág. 2767) (Grifamos)

“AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. Lei nº 8.677, de 12 de maio de 2021, de iniciativa parlamentar, obrigando a divulgação de informações nos





## PREFEITURA MUNICIPAL DE LINHARES

portais de transparência na forma de dados abertos e dando outras providências. Organização administrativa. Vício configurado. **A pretexto de prestigiar a publicidade e transparência, a lei impugnada invadiu esfera privativa do Executivo. A divulgação como pretendida interfere diretamente na gestão de órgãos da Administração. Além disso, norma tratou da forma como deverá ser feita a divulgação dos dados.** Inadmissibilidade. Cabe ao Executivo a gestão administrativa. Desrespeito ao princípio constitucional da 'reserva de administração' e separação dos poderes. Afrenta a preceitos constitucionais (arts. 5º; 47, inciso XIV e 144 da Constituição Estadual). Ação procedente” (TJSP; ADI 2084925-26.2022.8.26.0000; Ac. 15892656; São Paulo; Órgão Especial; Rel. Des. Evaristo dos Santos; Julg. 27/07/2022; DJESP 11/08/2022; Pág. 2512) (Grifamos)

A rigor, a existência da limitação do Poder fiscalizador, que ora interessa, deriva do princípio da independência e harmonia entre os Poderes, que decorre do sistema constitucional brasileiro que aderiu à técnica da separação dos Poderes formulada por Montesquieu, nos dizeres do Mestre José Afonso da Silva:

“Consiste em conferir cada uma das funções governamentais (executiva, legislativa e jurisdicional), a órgãos diferentes, que tomam os nomes das respectivas funções, menos o Judiciário (órgão ou Poder Legislativo, órgão ou Poder Executivo e órgão ou Poder Judiciário)(...) De outro lado, cabe assinalar que a divisão de funções entre os órgãos do Poder nem sua independência são absolutas. Há interferências que visam ao estabelecimento de um sistema de freios e contrapesos na busca de um equilíbrio necessário à realização do bem comum e indispensável para evitar o arbítrio e o desmando de um em detrimento de outro e especialmente dos governados. Se ao Legislativo cabe editar normas gerais e impessoais, estabelece-se um processo para sua formação em que o Executivo tem a participação importante, quer pela iniciativa das leis, quer pela sanção e pelo veto.” (Curso de Direito Constitucional Positivo, 700. rev. e amp. p 96 a 98).

Dessa feita, a propositura contraria as disposições legais existentes sobre a matéria, uma vez que usurpa a competência do Poder Executivo, fere a independência e separação dos poderes e configurando intolerável invasão do Legislativo na esfera Executiva ao tratar da forma e do conteúdo do que será divulgado.

Dito isso, fica clara a inconstitucionalidade da norma legislativa que, em franco confronto com a Constituição Federal, bem como a Lei Orgânica do Município, institui, à revelia do Executivo e com a invasão da competência exclusiva deste, imposição ao Município de determinadas ações.





## PREFEITURA MUNICIPAL DE LINHARES

Dado o exposto, este Prefeito Municipal afirma a **INCONSTITUCIONALIDADE** do Projeto de Lei enviado como autógrafo n.º **054/2022**, com arrimo no artigo 2º da CF c/c artigo 1º da Constituição Estadual c/c artigos 2º e 31, parágrafo único, inciso IV, ambos da Lei Orgânica, exercendo o **VETO TOTAL**, conforme artigo 34, § 1º da Lei Orgânica Municipal.

Estas são as razões que me levam a vetar o Autógrafo em causa, as quais ora submeto à apreciação dos Senhores Membros da Câmara Municipal.

**BRUNO MARGOTTO MARIANELLI**  
Prefeito do Município de Linhares



# PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://linhares.nopapercloud.com.br/autenticidade> utilizando o identificador 3200350038003600380037003A005000

Assinado eletronicamente por **JACIARA DE ASSIS** em **29/09/2022 16:36**

Checksum: **28BCDA8A997BB4E06AC8DA3EC95070FF3CBB91736452DEC15F6F2AED6039F683**



Autenticar documento em <https://linhares.nopapercloud.com.br/autenticidade> com o identificador 3200350038003600380037003A005000, Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP - Brasil.

